



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

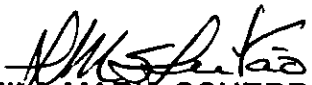
Processo nº. : 10840.000148/96-21
Recurso nº. : 11.121
Matéria : IRPF - EX: 1995
Recorrente : VALDEVINO LUIZ DA COSTA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.677

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
- Não tendo a autoridade julgadora de primeira instância prolatado apreciado a matéria impugnada, prolatando decisão, necessário o retorno dos autos àquela instância, para julgamento, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Autos devolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEVINO LUIZ DA COSTA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que prolate decisão, corrigindo-se a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000148/96-21
Acórdão nº. : 104-15.677
Recurso nº. : 11.121
Recorrente : VALDEVINO LUIZ DA COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-lhe o imposto a pagar em valor equivalente a 110,42 UFIR.

Inconformado, o impugnante solicita a retificação dos cálculos constantes naquela Notificação, alegando que, em acordo judicial firmado com a sua fonte pagadora, onde se discutiu a reposição de perdas decorrentes do Plano Verão, os valores recebidos seriam pagos a título de indenização e que tais valores não teriam sido incorporados a sua massa salarial, não gerando reflexos nos aumentos salariais posteriores. Acresce, ainda, que o valor recebido não deve ser considerado salário mas verba indenizatória em face de acordo judicial devidamente homologado.

À vista do despacho de fls. 19, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, para as providências cabíveis, tendo em vista a constatação da intempestividade da impugnação de fls.

"Em despacho decisório, a autoridade lançadora, às fls. 20/21, não aprecia o mérito, baseando-se, para tanto, no art. 149 do Código Tributário Nacional."

Ciente daquele despacho decisório em 04.10.96, recorre o contribuinte o este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 15.10.96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000148/96-21
Acórdão nº. : 104-15.677

Como razões de sua defesa, o recorrente apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na integra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 31/34.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000148/96-21
Acórdão nº. : 104-15.677

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

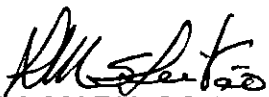
Consoante se colhe do relato, o contribuinte foi notificado às fls. 03 a pagar o imposto de renda suplementar, em valor equivalente a 110.42 UFIR.

Constata-se nos autos a intempestividade da impugnação de fls. 01, levando a DRJ em Campinas a não apreciar o feito, encaminhando o processo à DRF em Ribeirão Preto que, por sua vez, invocando o art. 149 do CTN também não o apreciou.

O contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, sem que a matéria tivesse sido apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, no caso a DRJ de Campinas, ficando assim suprimida uma instância, o que vem caracterizar o cerceamento de defesa.

Em face do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de retornar os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, para apreciação da impugnação, prolatando decisão, em boa e devida forma, objetivando o cerceamento do direito de defesa, uma vez que ao contribuinte é assegurado o duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO